



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 10840.000454/96-68
Recurso nº. : 10.325
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : VALDIR GABRIEL DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.917

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação embasada nos mesmos fatos do processo principal, decide-se em consonância com o mesmo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR GABRIEL DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000454/96-68
Acórdão nº. : 102-43.917
Recurso nº. : 10.325
Recorrente : VALDIR GABRIEL DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo ao exercício de 1992 em decorrência de infrações apuradas na fiscalização da empresa do qual era sócio, Fábrica de Sabões Batatais Ltda – ME, cuja exigência principal foi consubstanciada no processo nro 10.840.000453/96-03.

Já houve decisão deste Conselho (fls. 98/100 – Acórdão nro 102-41.597) que deu provimento ao apelo do ora recorrente, no sentido de que tendo apresentado impugnação no processo principal, e nela citado também como impugnante o ora recorrente, era de reconhecer-se como impugnada a exigência reflexa, merecedora portanto, de apreciação e Decisão pela autoridade monocrática.

Em observância ao decidido por esta Câmara, veio a Decisão de fls. 131/133, que manteve a exigência relativa ao imposto, com fundamento na decisão do processo matriz, reduzindo entretanto, a penalidade, em virtude de legislação superveniente mais favorável ao contribuinte.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 137/151), juntando documentos (fls. 152/173 e 179/189), onde alega, em resumo, que o presente processo não pode ser decidido em grau de recurso porque sendo uma exigência decorrente, somente pode ser apreciada após a decisão final do processo principal, o que não teria ocorrido, tendo em vista que pende ação judicial contra ato da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, sob o fundamento de que a empresa não teria sido regularmente notificada da Decisão de primeira instância. No mais, reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, que são os mesmos do processo matriz.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000454/96-68

Acórdão nº. : 102-43.917

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite estabelecido na legislação.

O recurso teve seguimento sem depósito por força de liminar em mandado de segurança (fls.189).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, less distinct mark.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000454/96-68
Acórdão nº. : 102-43.917

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Trata-se de exigência decorrente, ou reflexa, que manteve a exigência com fundamento no decidido no processo matriz.

Conforme noticia o próprio contribuinte em suas razões de recurso, a repartição de origem considerou findo administrativamente o processo matriz, em virtude da não apresentação de recurso a este Conselho contra a Decisão ali proferida (fls.109/127) que deu provimento parcial à impugnação, apenas para excluir a penalidade aplicada por atraso na entrega de declarações, mantendo integralmente o restante da exigência.

Contra esta decisão, o contribuinte impetrou mandado de segurança, que por sentença de primeira instância da Justiça Federal, teve a extinção do processo decretada. Alega o contribuinte que recorreu da referida decisão, razão pela qual, não se poderia considerar como definitiva a decisão do processo matriz e conseqüentemente, o presente recurso não poderia ser apreciado e decidido por este Conselho enquanto não houvesse decisão judicial transitada em julgado relativa ao processo matriz. No mais, reiterou integralmente as razões da impugnação feita no processo matriz e nestes autos.

A Decisão recorrida não merece reparo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000454/96-68

Acórdão nº. : 102-43.917

Tratando-se de processo reflexo, decide-se de conformidade com aquilo que foi decidido no processo matriz, no caso, o de nro. 10.840.000453/96-03, que julgou parcialmente procedente a exigência, exonerando o contribuinte apenas da multa por falta de entrega de declarações, que no caso, não apresenta nenhuma intercorrência com a matéria do presente processo.

Quanto à alegada impossibilidade de apreciação por este Conselho do recurso interposto, em virtude de pender, segundo o alegado, recurso judicial quanto à decisão da repartição de origem de considerar findo administrativamente o processo matriz, não pode prosperar.

Nos termos do Decreto nro 70.235/72 e do Código Tributário Nacional, findo administrativamente o processo de exigência do crédito tributário, e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no Art. 149 do CTN, inicia-se a fase de cobrança, autorizando conseqüentemente, que os processos decorrentes, sejam julgados de conformidade com o que ali foi decidido.

Admitir-se a pretensão do contribuinte, equivaleria a ignorar os termos do Art. 151 do Código Tributário Nacional, que prevêem expressamente quais as únicas hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, qualquer que seja a decisão do eventual recurso interposto na esfera judicial, nenhum prejuízo terá o recorrente. Se favorável a Fazenda, prosseguirá a execução judicial do processo matriz e seus reflexos, se ao contribuinte, toda a matéria do processo principal e seus reflexos, necessariamente deverá ser reapreciada na esfera administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000454/96-68
Acórdão nº. : 102-43.917

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso,
mantida integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

MÁRIO RODRIGUES MORENO

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing as a stylized letter 'A' or similar character.